

A. I. Nº - 939365-0
AUTUADO - J. B. COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - MOISÉS P. CORDEIRO
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 02/03/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0042-03/07

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, estar transportado mercadoria de terceiro, acompanhada de documentação fiscal inidônea para a operação. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/08/2006, refere-se à exigência de R\$1.139,00 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado o transporte de 200 fardos de açúcar cristal acompanhados da Nota Fiscal de nº 256835, sendo reutilizada, conforme Termo de Apreensão de nº 048866.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 24 a 28), alegando que houve interpretação equivocada e precipitada da autoridade fiscal, tendo em vista que a tese da fiscalização é com base no fato de a nota fiscal de nº 256835 encontrar-se datada de 27/07/2006, e por constar no mencionado documento a placa de um veículo diferente daquele que transportava a mercadoria, sustentando o autuante que na data de emissão, a mencionada nota fiscal já teria sido apresentada no Posto Fiscal da cidade de Juazeiro-BA. Diz que, efetivamente, ocorreu foi a quebra do veículo que conduzia a mercadoria, permanecendo alguns dias na cidade de Riachão do Jacuípe, município que se encontra o estabelecimento autuado. Como tinha prazo para entrega, o responsável pelo transporte terceirizou o serviço, com o objetivo de entregar a mercadoria ao destinatário, a empresa Agrovale. Como havia outras entregas, foi aceita a terceirização após a comprovação da existência de notas fiscais em relação às demais mercadorias. Afirma que o grande erro da autoridade fiscal está no fato de esta afirmar que a Nota Fiscal estava sendo reutilizada, uma vez que o documento fiscal acompanhou a mercadoria desde a sua saída da cidade de Juazeiro-BA, e por isso, estava carimbada pelos prepostos do Posto Fiscal daquela cidade, o que corrobora a afirmação de que o veículo destacado na Nota Fiscal permanecia na cidade de Riachão do Jacuípe, que fica no trajeto da mercadoria. Salienta que o RICMS-BA não trata especificamente de situações em que pare dívidas quanto à existência do fato gerador do imposto, sendo necessário utilizar subsidiariamente o art. 112 do CTN, que transcreveu. Argumenta, ainda, que a autoridade fiscal poderia agir com razoabilidade, entendendo o deficiente que a nota fiscal apresentada, ao contrário das afirmações do autuante, comprovam os argumentos defensivos. Finaliza, pedindo a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 36 a 37 dos autos, diz que o autuado é inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia com a atividade de “comércio atacadista de outros produtos alimentícios”, e neste PAF assume a condição de transportador, devendo por isso, responder por solidariedade, pelo pagamento do imposto devido em relação à mercadoria transportada com documento fiscal inidôneo, conforme art. 39, I, “d”, do RICMS/97. Salienta que a

legislação prevê a inidoneidade do documento fiscal, que mesmo revestido das formalidades legais, seja utilizado com o intuito de fraude (art. 209, VI, do RICMS/97). Quanto aos fatos apurados, informa que no dia 27/07/2006, o Supervisor da UMF da IFMT/Norte, em Feira de Santana, por e-mail, solicitou ao Supervisor da IFMT/Metro, em Salvador, diligência fiscal ao estabelecimento da empresa M. O. Pereira, IE 65.049.801, para verificar a sua real existência e a regularidade na emissão de notas fiscais. Diz que foi constatado que o imóvel estava desocupado e a empresa nunca chegou a funcionar no local, e de acordo com INC – Informações do Contribuinte, a mencionada empresa encontra-se na Situação inapta, desde 15/09/06. Salienta que a empresa M. O. Pereira é destinatária da Nota Fiscal nº 256835, foi constituída para servir de “laranja” para internar irregularmente mercadorias neste Estado. Assim, a Nota Fiscal de nº 256835, objeto da autuação, foi emitida com o intuito de fraude, daí a sua caracterização como inidônea, com base no art. 209, VI, do RICMS-BA. Por fim, o autuante pede a procedência do presente Auto de Infração.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado apresentou nova manifestação às fls. 47/49, aduzindo que em relação à informação do autuante de que o destinatário da mercadoria encontrava-se inapto, houve inovação da tese da autoridade fiscal, e a informação fiscal demonstra que não houve qualquer dolo ou culpa do autuado, que não poderia prever que o destinatário das mercadorias estava sob processo de investigação. Diz que não era obrigação do transportador saber se o estabelecimento destinatário estava ou não aberto, e a inscrição encontrava-se regular na data em que iria receber as mercadorias, o que possibilitava o transportador fazer o transporte até o destino final. Ressalta, que de acordo com os documentos de fls. 38/39, a empresa destinatária das mercadorias encontrava-se, anteriormente, instalada na cidade de Tanquinho-Bahia, e parece que o autuante, diante das provas acostadas aos autos pela defesa, percebendo que o Auto de Infração seria considerado improcedente, tenta modificar os motivos ensejadores da autuação fiscal. Reitera o pedido de improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente lançamento é decorrente da responsabilidade solidária atribuída ao autuado, tendo em vista que foi constatado o transporte de 200 fardos de açúcar cristal acompanhados da Nota Fiscal de nº 256835, sendo reutilizada, conforme Termo de Apreensão de nº 048866.

Em sua impugnação, o autuado alega que houve interpretação equivocada e precipitada da autoridade fiscal; a tese da fiscalização é com base no fato de a nota fiscal de nº 256835 encontrarse datada de 27/07/2006, e por constar no mencionado documento a placa de um veículo diferente daquele que transportava a mercadoria. Diz que ocorreu a quebra do veículo que conduzia a mercadoria, permanecendo alguns dias na cidade de Riachão do Jacuípe, município que se encontra o estabelecimento autuado, e como tinha prazo para entrega, o responsável pelo transporte terceirizou o serviço. Afirma que a Nota Fiscal não estava sendo reutilizada, uma vez que o documento fiscal acompanhou a mercadoria desde a sua saída da cidade de Juazeiro-BA, e por isso, estava carimbada pelos prepostos do Posto Fiscal daquela cidade.

Trata-se da Nota Fiscal de nº 256835, emitida em 27/07/2006, constando como destinatário da mercadoria o contribuinte M O PEREIRA, Inscrição Estadual nº 65.498.801, que estava cancelada em 26/01/2005, de acordo com os dados cadastrais à fl. 19. Além disso, o veículo foi encontrado no dia 02/08/2006, conforme o Termo de Apreensão acostado aos autos, e o documento fiscal foi emitido em 27/07/06, tendo sido aposto carimbo no Posto Fiscal de Juazeiro no mesmo dia de emissão da Nota Fiscal. Assim, considerando a distância a ser percorrida (Juazeiro – Salvador), não é razoável admitir que o transportador tenha permanecido por mais de cinco dias para fazer a entrega, ainda que o veículo efetivamente tivesse quebrado. Portanto, não é acatada a tese apresentada pelo autuado em sua impugnação.

O art. 209, do RICMS/97, estabelece:

“Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

I - omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação

ou prestação;

II - não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de "Nota de Conferência", "Orçamento", "Pedido" e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;

III - não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado;

IV - contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

V - não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos neste Regulamento;

VI - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;

VII - for emitido por contribuinte:

a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;

b) no período em que se encontrar com sua inscrição desabilitada no CAD-ICMS."

De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea "d", da Lei 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Vale ressaltar, que o trabalho realizado pela fiscalização tem como objetivo analisar a regularidade das operações de circulação de mercadorias realizadas por contribuinte, e sendo apurada a falta de notas fiscais ou a existência de documentos fiscais inidôneos, é exigido o imposto devido.

No caso em exame, a nota fiscal que acobertava a operação (NF 256835) foi considerada inidônea porque, apesar de apresentar características de que poderia estar revestida das formalidades legais, estava acompanhando mercadoria destinada a contribuinte em situação irregular, além de ter sido constatada a sua reutilização, conforme discriminado no Termo de Apreensão à fl. 02.

Entendo que neste caso, o transportador deveria exigir do remetente a nota fiscal com a situação regular perante o Fisco, haja vista que o documento fiscal objeto da autuação, na forma como foi utilizado, implica sua inidoneidade, ensejando a cobrança do imposto.

Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto, conforme apurado neste lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 939365-0, lavrado contra **J. B. COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.139,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – JULGADOR